



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100041000102/204-01

RELATÓRIO Nº 49/2022

Tratam estes autos n.º 202100041000102/204-01, da aposentadoria concedida a **Geralda da Silva Gama**, no cargo Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário II, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis).

O entendimento da *Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás* é favorável à concessão da aposentadoria a interessada (Evento 1 - fls. 75/80).

O vencimento e as vantagens pessoais que compõem os proventos da aposentadoria estão demonstrados e devidamente apurados, comprovados e fundamentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Evento 1 - fls. 93/94).

O registro deste ato não impede que a qualquer tempo o Tribunal realize inspeções e/ou auditorias, que tenham como escopo a área de pessoal dos Órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Estado, e que, se constatada qualquer ilegalidade, poderá esta Corte rever seu Ato de registro.

A informação n.º 1561/2021, prestada pelo Serviço de Registro, *certifica* que não foi encontrado em seus arquivos registro em nome da interessada (Evento 3).

A manifestação do Serviço de Registro de Atos de Pessoal, com a sua Instrução n.º 4092/2021, é favorável ao registro dos atos de admissão e de concessão da aposentadoria da interessada (Evento 4).

O parecer n.º 956/2021 do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Eduardo Luz Gonçalves, opinou pela legalidade dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100041000102/204-01

admissão e de aposentadoria com exclusão da gratificação incorporada (Evento 5).

Por fim, a Auditoria competente com a sua manifestação n.º 71/2022, manifestou pela legalidade dos atos de admissão e de aposentadoria (Evento 7).

É o relatório.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento, instruídos com os documentos essenciais, legalmente exigidos.

Quanto a manifestação do *Parquet* em relação à Gratificação de Nível Superior, que se dá nos exatos termos do art. 28 da Lei Estadual n.º 16.893/2010, bem como da Gratificação Judiciária, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade.

A matéria já foi discutida por esta Corte de Contas, que considerou legal a incorporação, vejamos:

Quanto à alegação de que a Gratificação de Nível Superior deveria ser retirada, não prospera. Afinal, o artigo 28 da Lei Estadual n. 16.893/10 estabelece que fazem jus a tal parcela os servidores "portadores de diplomas de instituições reconhecidas na forma da lei, que tenham relação com as atividades exercidas no Poder Judiciário". O fato de ter havido a equiparação salarial no cargo de Escrevente Judiciário ao de Analista Judiciário não obsta o recebimento da parcela, uma vez que a legislação não impôs tal limitação. É regra de hermenêutica jurídica que não cabe ao intérprete estabelecer restrições que a lei não estipulou (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Nesse sentido: "Quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la (...). Onde a lei não distingue, o intérprete não deve distinguir." (FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 2ª ed. São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202100041000102/204-01

Saraiva, 1998. p. 48-49). Desse modo, uma vez que a norma que determinou a equiparação salarial não estabeleceu a impossibilidade de recebimento da referida parcela, não há fundamento legal para vedar a incorporação.

Em relação a Gratificação Judiciária, como integrante do vencimento-base dos servidores do Poder Judiciário, foi automaticamente absorvida, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.395, de 14 de dezembro de 1998. A par disso, de mencionar-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que “considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, fica assegurado ao servidor o direito à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria, desde que cumprido o lapso temporal previsto no art. 267 da Lei 10.460/88, enquanto vigente, que autorizava a incorporação da gratificação de função ou de representação que houver exercido, independente da época em que se dê a aposentação, pois é pelo lapso de tempo previsto em lei que o servidor adquire o direito, não podendo ser suprimido por modificações ulteriores, em respeito ao direito adquirido”

(Acórdão n. 2747/12, autos 201000047000752). Nesse mesmo sentido: MS 430089-61.2013.8.09.0000, TJGO - DJ 12/03/14; RO-MS 200310117117-8, STJ - DJ 28/02/05).

Por meio da Lei n. 20.033, de 06 de abril de 2018, a Gratificação Judiciária foi restabelecida como parcela permanente, de caráter geral, integrante da remuneração dos servidores da Carreira Judiciária, ativos e inativos, correspondente a percentual de 25% incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, segundo o nível e classe correspondente da respectiva carreira. Dessa forma, no mesmo sentido da Gratificação de Nível Superior, não há fundamento legal para vedar a sua incorporação.

Face ao exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão e aposentadoria. (Processo n.º 201900041000168. Acórdão n.º 3054/2021 Primeira Câmara, Relator: Conselheiro Saulo Mesquita. Data da Publicação: 31/5/2021).

Outras decisões no mesmo sentido estão nos processos 201900041000062 e 201400047000549.

Por fim, não vislumbro óbice na incorporação das parcelas, haja vista que as modificações na estrutura de cargos públicos, com adaptação às novas necessidades da administração pública, não podem prejudicar os direitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

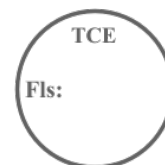
Processo nº 202100041000102/204-01

remuneratórios dos servidores, pois são realizadas de forma alheia à sua vontade.

Pelo exposto, em face das manifestações relatadas por todos os setores em que tramitaram os presentes autos e, comprovada a regularidade dos fundamentos legais e pertinentes que embasam os atos em apreciação de **admissão** no cargo de Oficial de Justiça da comarca de Anápolis e de **aposentadoria** no cargo Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário II, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Anápolis), em nome de **GERALDA DA SILVA GAMA, VOTO pela sua LEGALIDADE** com os seus consequentes registros pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, submeto à apreciação da Segunda Câmara o projeto de Acórdão em anexo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 49/2022 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 2021.0004.1000.102 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141842141291881542281352581632132202561>